



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.697 - MT
(2015/0140362-8)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : VALDERSON WILSON GUIMARÃES
ADVOGADO : HELIO NISHIYAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. AGENTE PRISIONAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSENTES OS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. DECRETADA A PERDA DO CARGO PÚBLICO. ART. 92, I, "A", DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. EFEITO DA CONDENAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO DESPROVIDO.

1. É possível ao relator apreciar o mérito do recurso especial ao julgar monocraticamente o agravo, sem que isso configure ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes do STJ.

2. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 619 do CPP.

3. O Tribunal local ressaltou que a conduta perpetrada pelo agente prisional, condenado a 3 anos, 10 meses, e 20 dias de reclusão, mais 46 dias-multa, em regime aberto, por infração ao art. 317, § 1º, c.c. art. 71, do Código Penal, demonstra claramente a violação de dever para com a Administração Pública e com a própria sociedade, tornando-o incompatível com o cargo que ocupava. A declaração da perda do cargo público, nestes termos, está suficientemente fundamentada no reconhecimento da presença dos requisitos previstos no art. 92, I, "a", do Código Penal.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.697 - MT
(2015/0140362-8)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : VALDERSON WILSON GUIMARÃES
ADVOGADO : HELIO NISHIYAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDERSON WILSON GUIMARÃES contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial por não se verificar a suscitada ofensa ao art. 619 do CPP, bem como por estar o aresto recorrido em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 3.057/3.061).

O agravante, preliminarmente, afirma que a decisão monocrática proferida em agravo deve se ater à análise do preenchimento dos pressupostos recursais que autorizam ou não o seguimento do recurso especial. Sustenta que, no caso concreto, o julgador extrapolou esses limites apreciando o próprio recurso especial.

No mérito, reitera as razões expendidas no recurso especial, alegando que o aresto recorrido incorreu em omissão ao deixar de enfrentar a alegação de falta de fundamentação concreta para embasar a prorrogação das interceptações telefônicas e em contradição ao utilizar da sua condição de agente prisional na dosimetria da pena. Renova a argumentação de afronta ao art. 92, I, "a", do Código Penal, aduzindo que a fundamentação para a decretação da perda do cargo público não tem base concreta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.697 - MT
(2015/0140362-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Inicialmente, afasta-se qualquer maltrato ao princípio da colegialidade. Como cediço, ao apreciar agravo que objetiva o processamento de recurso especial, o relator, nesta Corte, necessita fazer um prévio estudo da viabilidade deste último, além de analisar se a tese encontra alguma plausibilidade jurídica.

Esse procedimento, ao contrário do que sustenta o agravante, não é vedado pela legislação processual ou pelo Regimento Interno do STJ (arts. 544, § 4º, e 557 e parágrafos, do Código de Processo Civil; arts. 34, VII, XVIII, 253 e segs. e 258 e 259, do RISTJ); lembrando que a parte sempre poderá levar os seus questionamentos ao colegiado por meio do competente agravo regimental.

A respeito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AGRADO INTERNO DO MP. (...). PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. AFRONTA AO ART. 93, IX, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. REGIMENTAL DE RENATO SOUZA MINGATOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRIMEIRO RECURSO INTERNO DE JORGE LUIZ DA SILVA. AGRADO INTERNO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SEGUNDO RECURSO INTERNO DE JORGE LUIZ DA SILVA. AGRADO REGIMENTAL MANEJADO CONTRA DECISÃO JÁ AGRAVADA. INTERPOSIÇÃO CUMULATIVA DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO, FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO DA VIA RECURSAL. SEGUNDO AGRADO INTERNO DE JORGE LUIZ DA SILVA NÃO CONHECIDO.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. "Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental". (AgRg no AREsp 395.249/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 12/11/2013). (...). (AgRg no AREsp. 189.578/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 13/12/2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REFORMA DO ACÓRDÃO ESTADUAL. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RESTAURADOS.

1. É possível, ao relator, adentrar o mérito do recurso especial na hipótese de julgar monocraticamente o recurso de agravo, nos termos dos arts. 544, § 4º, do Código de Processo Civil e 34, VII, e 254, I, do RISTJ.

2. A reforma do acórdão recorrido pode acarretar o restabelecimento da sentença de primeiro grau, mesmo quanto aos honorários advocatícios.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1223785/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 25/6/2013, DJe 1/7/2013).

No mérito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida, nos termos a seguir transcritos:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VALDERSON WILSON GUIMARÃES contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que negou seguimento a recurso ajuizado com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado a 3 anos, 10 meses, e 20 dias de reclusão, mais 46 dias-multa, em regime aberto, por infração ao art. 317, § 1º, c.c. art. 71, do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal; substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos; e, com fundamento no art. 92, I, "a", do Código Penal, foi declarada a perda do cargo público de que era titular como efeito da condenação.

O recurso especial foi interposto em adversidade a acórdão assim ementado (e-STJ fls. 2.870/2.871):

RECURSO DE VALDERSON - CONDENAÇÃO MAS SANÇÕES DO ART. 317, § 1º, DO CP - ILEGALIDADE NA PRORROGAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS - DECISÃO FUNDAMENTADA - NECESSIDADE JUSTIFICADA - PRELIMINAR REJEITADA - TRANSCRIÇÃO DAS GRAVAÇÕES TELEFÔNICAS - AGENTES NOMINADOS - AUTO CIRCUNSTANCIADO QUE POSSIBILITOU O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - CORRUPÇÃO PASSIVA - PROVAS SUFICIENTES - SENTENÇA MANTIDA - CONDENAÇÃO EM 3 ANOS, 10 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO E À PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA - ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM NA DOSIMETRIA DA PENA - INOCORRÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO QUANTO À PENA ACESSÓRIA DE PERDA DO CARGO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - DECISÃO FUNDAMENTADA EM TEXTO DE LEI E NA PRÓPRIA CONDUTA DO AGENTE - INCOMPATIBILIDADE ENTRE O EXERCÍCIO DO CARGO - RECURSO IMPROVIDO.

As decisões que prorrogam o período das interceptações telefônicas demonstram a excepcionalidade da medida, devidamente justificada em razão da evolução e e complexidade das investigações, bem como a gravidade dos fatos perpetrados entre agentes prisionais, detentos e terceiras pessoas.

Inexiste nulidade nas transcrições das gravações telefônicas, porque agentes policiais do GAECO encarregados da condução das interceptações telefônicas foram expressamente nominados nos respectivos requerimentos e confeccionaram o Auto Circunstanciado, o que por certo possibilitou o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Da análise do contexto probatório não pairam dúvidas de que Valderson recebia vantagens indevidas em razão de sua função - agente prisional - para que deixasse de cumprir dever legal, permitindo o ingresso de objetos ilícitos (droga e celulares) na Penitenciária Central de Cuiabá, o que configura o delito tipificado no art. 317, § 1.º do CP.

Não há falar-se em bis in idem quando na motivação da pena-base foram consideradas as consequências geradas pela corrupção passiva "a contribuição de Valderson para a prática do crime, como por exemplo, o tráfico de drogas", ao passo que a majorante do § 1º do art. 317 do CP diz respeito ao exaurimento do delito, quando o funcionário atinge o resultado violar o dever para com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administração pública.

O sentenciante consignou estar configurada a hipótese da alínea "a" do Inciso I do art. 92 do CP, ou seja, em razão de violação de dever para com a Administração Pública. É absolutamente incompatível entre as atribuições inerentes ao cargo público de agente prisional o delito praticado.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 2.930/2.936).

Nas razões do recurso especial, o recorrente aduziu violação do art. 619 do Código de Processo Penal, afirmando que o aresto recorrido incorreu em omissão ao deixar de enfrentar a alegação de falta de fundamentação concreta para embasar a prorrogação das interceptações telefônicas e em contradição ao utilizar da sua condição de agente prisional na dosimetria da pena. Argumentou que houve afronta ao art. 92, I, "a", do Código Penal, uma vez que a fundamentação para a decretação da perda do cargo público não tem base concreta.

O Ministério Público Federal manifestou-se, nesta instância, pelo não conhecimento do agravo (e-STJ fls. 3.035/3.038).

É o relatório.

No caso em apreço, em relação ao art. 619 do CPP, vale frisar que somente são cabíveis os aclaratórios quando a decisão embargada for ambígua, obscura, contraditória ou omissa, o que não se verifica na espécie.

Com efeito, o aresto recorrido solveu todas as questões postas de forma clara e com fundamentação satisfatória, não estando maculado por qualquer obscuridade a demandar a correção por meio dos embargos de declaração, que têm função processual limitada. De fato, acaso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa.

Ademais, prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que "o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, tal como ocorre na espécie. Não configura omissão, capaz de ensejar a oposição dos embargos de declaração, o não enfrentamento de questões implicitamente afastadas pela decisão embargada em face da fundamentação utilizada" (EDcl no MS 13.099/DF, Ministra LAURITA VAZ, DJe 9/5/2012).

No que concerne à perda do cargo público, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos (e-STJ fls. 2.887):

Com relação à decretação de perda do cargo público, a defesa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alega que não houve a devida motivação.

É sabido que a perda do cargo público representa efeito extra penal específico da condenação, nos termos do artigo 92, inciso I, do Código penal. Observa-se que o sentenciante consignou estar configurada a hipótese da alínea "a" do citado dispositivo, que diz expressamente "quando aplicada a pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública."

Trata-se de agente prisional que tem o dever de salvaguardar a sociedade civil contribuindo através do tratamento penal, da vigilância e custódia da pessoa presa no sistema prisional durante a execução da pena de prisão, ou de medida de segurança, conforme determinadas pelos instrumentos legais. E entre as suas atribuições estão: manter e vigiar os detentos nas unidades prisionais, escoltá-los em hospital, velório, IML, audiências judiciais, além de revistar celas, materiais e visitantes.

Conclui-se, portanto, que a conduta perpetrada pelo agente demonstra claramente a violação de dever para com a Administração Pública e com a própria sociedade, tronando-o incompatível com o cargo que ocupava.

Nesse contexto, verifica-se que o aresto recorrido não destoa da orientação jurisprudencial desta Corte, pois o decreto de perda do cargo público está devidamente fundamentado com o reconhecimento da presença dos requisitos previstos no art. 92, I, do Código Penal.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PERDA DO CARGO DE POLICIAL MILITAR. ART. 92, INCISO I, ALÍNEA A, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. EFEITO DA CONDENAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA G, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO DE DEVER INERENTE AO CARGO. LEGALIDADE.

1. Divergência jurisprudencial que não restou demonstrada, porquanto descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno desta Corte.

2. Ausência de prequestionamento quanto à suposta violação ao art. 157 do Código de Processo Penal. Incidência dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

3. Ainda que assim não fosse, a pretensão de reexame do material fático-probatório visando reverter a conclusão do julgado esbarra no óbice do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

4. A decretação de perda do cargo público, sendo a pena privativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de liberdade inferior a quatro anos, só ocorre na hipótese em que o crime tenha sido cometido com abuso de poder ou com a violação de dever para com a Administração Pública.

5. Hipótese em que o crime, embora não tenha sido praticado com abuso de poder - porque não estava o policial de serviço, nem se valeu do cargo -, foi perpetrado com evidente violação de dever para com a Administração Pública.

6. O Magistrado sentenciante, com propriedade, declinou fundamentação idônea e adequada, justificado sua decisão de afastar dos quadros da polícia pessoa envolvida em delito da natureza do tráfico ilícito de entorpecentes, por ferir dever inerente à função de policial militar, pago pelo Estado justamente para combater o crime.

7. Incide a agravante do art. 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, quando se demonstra que o agente, com a conduta criminosa, viola dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão.

8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp 665.472/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 4/12/2009, DJe 08/2/2010).

*Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, **nego provimento** ao agravo. (e-STJ fls. 3.040/3.044).*

Outrossim, cabe transcrever a decisão integrativa proferida no julgamento dos embargos de declaração que reforça e esclarece, a decisão ora vergastada, *in verbis*:

Trata-se de embargos de declaração opostos por VALDERSON WILSON GUIMARÃES contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial por não se verificar a aventada vulneração do art. 619 do CPP e por estar o aresto recorrido em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte.

O embargante alega, em síntese, que a contradição apontada no recurso especial "está na inovação do E. TJMT, porquanto o RECORRENTE sequer foi denunciado pelo crime de tráfico de drogas e, em relação ao crime de associação ao tráfico, restou absolvido (sem interposição de recurso pela acusação) na sentença meritória, sendo, por isso, absolutamente contraditório considerar as consequências do imaginário crime de tráfico de drogas para aumentar a pena-base" (e-STJ fls. 3.053/3.054).

Requer sejam providos os embargos para que se aclare a decisão impugnada "notadamente no que se refere à inovação do TJMT ao negar provimento ao apelo sob o fundamento de que o RECORRENTE teria contribuído para a prática de tráfico" (e-STJ fl. 3.054).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É, em suma, o relatório.

Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, rejeita-se o recurso integrativo.

Não obstante os argumentos expendidos pelo embargante, cumpre destacar que a questão já foi resolvida de forma satisfatória, não havendo como atribuir efeito modificativo ao julgado. Aliás, somente para afastar qualquer dúvida, transcrevo a motivação da decisão embargada, verbis:

No caso em apreço, em relação ao art. 619 do CPP, vale frisar que somente são cabíveis os aclaratórios quando a decisão embargada for ambígua, obscura, contraditória ou omissa, o que não se verifica na espécie.

Com efeito, o aresto recorrido solveu todas as questões postas de forma clara e com fundamentação satisfatória, não estando maculado por qualquer obscuridade a demandar a correção por meio dos embargos de declaração, que têm função processual limitada. De fato, acaso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa.

Ademais, prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que "o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, tal como ocorre na espécie. Não configura omissão, capaz de ensejar a oposição dos embargos de declaração, o não enfrentamento de questões implicitamente afastadas pela decisão embargada em face da fundamentação utilizada" (EDcl no MS 13.099/DF, Ministra LAURITA VAZ, DJe 9/5/2012).

No que concerne à perda do cargo público, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos (e-STJ fls. 2.887):

Com relação à decretação de perda do cargo público, a defesa alega que não houve a devida motivação.

É sabido que a perda do cargo público representa efeito extra penal específico da condenação, nos termos do artigo 92, inciso I, do Código penal. Observa-se que o sentenciante consignou estar configurada a hipótese da alínea "a" do citado dispositivo, que diz expressamente "quando aplicada a pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública."

Trata-se de agente prisional que tem o dever de salvaguardar a sociedade civil contribuindo através do tratamento penal, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigilância e custódia da pessoa presa no sistema prisional durante a execução da pena de prisão, ou de medida de segurança, conforme determinadas pelos instrumentos legais. E entre as suas atribuições estão: manter e vigiar os detentos nas unidades prisionais, escoltá-los em hospital, velório, IML, audiências judiciais, além de revistar celas, materiais e visitantes.

Conclui-se, portanto, que a conduta perpetrada pelo agente demonstra claramente a violação de dever para com a Administração Pública e com a própria sociedade, tornando-o incompatível com o cargo que ocupava.

Nesse contexto, verifica-se que o aresto recorrido não destoia da orientação jurisprudencial desta Corte, pois o decreto de perda do cargo público está devidamente fundamentado com o reconhecimento da presença dos requisitos previstos no art. 92, I, do Código Penal.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PERDA DO CARGO DE POLICIAL MILITAR. ART. 92, INCISO I, ALÍNEA A, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. EFEITO DA CONDENAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA G, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO DE DEVER INERENTE AO CARGO. LEGALIDADE.

- 1. Divergência jurisprudencial que não restou demonstrada, porquanto descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno desta Corte.*
- 2. Ausência de prequestionamento quanto à suposta violação ao art. 157 do Código de Processo Penal. Incidência dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.*
- 3. Ainda que assim não fosse, a pretensão de reexame do material fático-probatório visando reverter a conclusão do julgado esbarra no óbice do verbete sumular n.º 07 desta Corte.*
- 4. A decretação de perda do cargo público, sendo a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, só ocorre na hipótese em que o crime tenha sido cometido com abuso de poder ou com a violação de dever para com a Administração Pública.*
- 5. Hipótese em que o crime, embora não tenha sido praticado com abuso de poder - porque não estava o policial de serviço, nem se valeu do cargo -, foi perpetrado com evidente violação de dever para com a Administração Pública.*
- 6. O Magistrado sentenciante, com propriedade, declinou fundamentação idônea e adequada, justificado sua decisão de afastar dos quadros da polícia pessoa envolvida em delito da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza do tráfico ilícito de entorpecentes, por ferir dever inerente à função de policial militar, pago pelo Estado justamente para combater o crime.

7. Incide a agravante do art. 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, quando se demonstra que o agente, com a conduta criminosa, viola dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão.

8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp 665.472/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 4/12/2009, DJe 08/2/2010) (e-STJ fls. 3.042/3.044).

Em reforço, cumpre registrar que não há se falar em ofensa ao art. 619 do CPP quando os embargos de declaração são rejeitados, considerando que o recorrente, a pretexto de alegar omissão ou contradição do acórdão embargado, demonstra apenas seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido, na via processual inadequada.

No contexto, cabe transcrever excerto do voto proferido no julgamento dos embargos de declaração, por meio do qual se verifica que as alegações ora renovadas pelo recorrente foram enfrentadas, com suficiente fundamentação, pela Corte local, confira-se (e-STJ fls. 2.932/2.934):

As matérias relacionadas à nulidade das prorrogações das interceptações telefônicas e à fixação da pena-base no mínimo legal foram enfrentadas com clareza no acórdão embargado, e não se vê qualquer nulidade a ser sanada, conforme se extrai do voto condutor, fls. 2701/2703 e 2707:

[...]

Outrossim, não assiste razão a Valderson o pedido alternativo de fixação da pena-base no mínimo legal por ter sido considerada a condição de agente prisional na pena-base e como causa de aumento de pena.

A pena-base de Valderson foi fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, com a seguinte motivação:

*"Verifica-se que o réu agiu com dolo natural do delito e é inegável a reprovabilidade de seu ato, devendo a culpabilidade ser tida em grau normal; que sua conduta social, à falta de maiores elementos deve ser presumida boa; que a personalidade, também à falta de elementos, deve ser aceita como normal; que os motivos não fogem à normalidade da conduta, que **as circunstâncias do crime são graves, já que visava ingressar ilicitudes em estabelecimento prisional o que propiciava a escalada criminosa e o tráfico de drogas, o que revela audácia e descaso**; que as consequências do crime foram as naturais; que o comportamento da vítima em nada influenciou o crime." (sic fl. 2.455 - vol. XIII) (sem grifo no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

original).

Já a majorante do § 1º do art. 317 dispõe; " A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional."

Desse modo, não caracteriza o bis in idem, porque na pena-base foram consideradas as consequências geradas pela corrupção passiva, na hipótese dos autos, a contribuição de Valderson para a prática do crime, como por exemplo, o tráfico de drogas. Ao passo que a majorante diz respeito ao exaurimento do delito, quando o funcionário atinge o resultado ao violar o dever para com a administração pública.

Assim sendo, mantém-se a pena de Valderson fixada na sentença, em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e 46 (quarenta e seis) dias-multa pela prática do delito tipificado no art. 317, § 1º, c/c art. 71, ambos do CP."

Assim, conclui-se não existir qualquer fundamento relevante que justificasse a oposição dos presentes embargos, ou que viesse a infirmar as razões contidas na decisão embargada.

*Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração. (e-STJ fls. 3.057/3.061).*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0140362-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 726.697 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00107255620118110042 107255620118110042 1177442013 1386592014 307411201142
311100 48778820118110042

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VALDERSON WILSON GUIMARÃES
ADVOGADO	: HELIO NISHIYAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU	: BURT LANCART DA SILVA MENESES (PRESO)
CORRÉU	: EVERALDO MANOEL HURTADO (PRESO)
CORRÉU	: AMILTON RODRIGUES DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: ALINE LAURA FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: LILIANE LEITE DA SILVA
CORRÉU	: CASSIO RENATO DOS REIS
CORRÉU	: JULIO CESAR DE AMORIM
CORRÉU	: RONEI JOSE DA SILVA
CORRÉU	: UDESON DE SOUZA LIMA
CORRÉU	: SANDRO ANTONIO BARBOZA MICHELON
CORRÉU	: ODAIR ALVES PEREIRA
CORRÉU	: JUNIOR QUEIROZ FERREIRA
CORRÉU	: LEONARDO DE FREITAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VALDERSON WILSON GUIMARÃES
ADVOGADO	: HELIO NISHIYAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.